



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI Nº 0133

DE 21 DE JUNHO DE 1.994.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O
ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO
RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1995
E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM,
ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu san-
ciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária
do Município de Belém, para o exercício de 1995, obedecerá as disposi-
ções legais vigentes e as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

ART. 2º - A proposta Orçamentária, a que se refe-
re o artigo anterior deverá obedecer aos princípios da universalidade,
da unidade e da anualidade, bem com identificar o Programa de Trabalho
a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Programa de Trabalho a que
se refere este artigo deverá ser identificado no mínimo a nível de fun-
ções e Programas com conformidade com o estabelecido na Legislação Vi-
gente e a natureza da despesa a ser realizada, para a sua execução, no
mínimo a nível de elemento.

ART. 3º - Os valores da receita prevista e da
despesa fixada serão corrigidos quando da escrituração do Orçamento no
início do exercício de 1995, pela variação da Unidade Real de Valor -
URV - ocorrida no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1994.

ART. 4º - Os valores das dotações orçamentárias,
serão corrigidos bimestralmente pela variação da Unidade Real de Valor
- URV - no período, devendo ser levado o resultado da correção imedia-
tamente a conta da dotação correspondente, para fins de acréscimo dos
créditos disponíveis.

ART. 5º - A estimativa global da Receita Tributá-
ria não poderá ser inferior a 0,5% (Zero virgula cinco por cento) da
Receita Total prevista no Orçamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ART. 6º - As Receitas resultantes da Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município serão incluídas na Proposta com base em informações fornecidas pelos órgãos competentes.

ART. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas Orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílio, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária cujo produto não tenha como destinação e atendimento às despesas públicas municipais.

ART. 8º - Quando se fizer necessária a contratação de operações de créditos por antecipação de receita, a Lei Orçamentária ou Lei específica que a autorizar deverá estabelecer limites e critérios a serem observados.

ART. 9º - Para fixação das despesas deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

ART. 10º - A Despesa Orçamentária deverá ser classificada de acordo com a Lei 4.320/64, por Unidades Orçamentárias, observado no mínimo, o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

ART. 11º - A proporção entre os limites globais da despesa dos Poderes Executivo e Legislativo em relação ao montante global do orçamento, será a mesma adotada para o exercício de 1994.

ART. 12º - A proposta Orçamentária Anual, em cumprimento à Legislação Vigente deverá destinar um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 13º - As despesas com encargos sociais de exercícios anteriores, decorrentes de parcelamento extra-judicial, correrão por conta de dotações específicas.

ART. 14º - Os gastos com pessoal, excluídas as despesas com remuneração dos agentes políticos não poderão exceder a 60% (Sessenta por cento) das receitas correntes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ART. 15º - O Orçamento para o exercício de 1995 levará em consideração os seguintes objetivos:

1. GERAIS:

- a) Melhoria das condições de vida da população, principalmente dos mais necessitados;
- b) Aplicação racional dos recursos auferidos pelo Governo;

2. ESPECÍFICOS:

- a) Incentivo à geração de empregos e rendas;
- b) Melhoria e Expansão das atividades educacionais;
- c) Melhoria e Expansão dos Serviços de Saúde em cooperação com outras esferas do Governo;
- d) Melhoria das condições de Infra Estrutura Urbana;
- e) Apoio às atividades voltadas para a melhoria das condições de vida das crianças, adolescentes e idosos;
- f) Execução de programas voltados para a modernização e melhoria dos serviços prestados a população e aperfeiçoamento do Sistema de Administração financeira.

ART. 16º- Serão considerados prioritários no Orçamento de 1995, os Programas de Trabalho vinculados aos Setores de Educação, Saúde e Assistência.

ART. 17º- Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação resultar em prejuízo do Cronograma físico-financeiro de outras execução, ressalvadas as decorrentes de Convênios específicos.

ART. 18º- Nenhuma alteração que implique em aumento de despesas poderá ser feita pela Câmara na Proposta Orçamentária sem a indicação da fonte de recursos correspondentes.

ART. 19º- O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo a Proposta Orçamentária até o último dia da primeira quinzena do mês de outubro.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ART. 20º - Se até o último dia do exercício de 1994 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar o equivalente a 1/12 (Um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

ART. 21º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso Parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

ART. 22º - A autorização para abertura de Créditos suplementares concedida na Lei de Orçamento terá com base o valor corrigido da despesa.

ART. 23º - O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo alterações na Legislação Tributária, visando garantir o cumprimento do artigo 5º desta Lei.

ART. 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
BELÉM-PB. Em, 21 de junho de 1994.

EDMILSON ROCHA DE LIMA

- Prefeito Constitucional -